SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925116 - PR (2021/0194252-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA PANTANEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576 JOÃO PAULO SOARES - PR071458
AGRAVADO	:	MARIA HONORIA DE JESUS FIORI
AGRAVADO	:	EZIO FIORI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DANILO MOURA SCRIPTORE - PR014724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS. COBRANÇA DEVE SER REALIZADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Documento eletrônico VDA32740920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:32
Código de Controle do Documento: 92d8d922-74a0-431a-a1ff-b03e887fd1d7

Relator

Documento eletrônico VDA32740920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 11:21:32
Código de Controle do Documento: 92d8d922-74a0-431a-a1ff-b03e887fd1d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1925116 - PR (2021/0194252-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA PANTANEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576 JOÃO PAULO SOARES - PR071458
AGRAVADO	:	MARIA HONORIA DE JESUS FIORI
AGRAVADO	:	EZIO FIORI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DANILO MOURA SCRIPTORE - PR014724

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ADVOGADO COM MANDATO REVOGADO. RESERVA DE HONORÁRIOS. COBRANÇA DEVE SER REALIZADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ARAÚZ FILHO, contra decisão assim ementada (e-STJ, fl.288):

> *RECURSO ESECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS. COBRANÇA DEVE SER REALIZADA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Documento eletrônico VDA32588521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 141772f8-96dd-4b74-817c-db24fae3662c

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende que *advogado destituído pode pleitear os honorários na própria execução que fixou essa verba em seu favor, conforme permite o art. 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994* (e-STJ, fl. 297).

Aduz que não há entendimento assentado sobre o tema, colaciona precedente para embasar sua tese.

Impugnação à e-STJ, Fls. 300-308, requerendo desprovimento do recurso e a condenação ao pagamento de multa prevista no art. 1.021, §4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo apresentado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme constou da decisão agravada, o entendimento do STJ acerca da matéria em debate é no sentido de que *"muito embora possível a reserva dos honorários nos próprios autos - art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte" (AgInt nos EDcl no REsp 1744530/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 25.6.2019).*

No mesmo sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA32588521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 141772f8-96dd-4b74-817c-db24fae3662c

MANDATO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. 'A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma' (AgInt nos EDcl no AREsp 1574820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt nos EDcl no AREsp 1695355/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021 grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. COBRANÇA EM AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o patrono tem o contrato de prestação de serviços advocatícios revogado, a cobrança da verba honorária deve ser efetivada por meio de ação autônoma.

2. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1663561/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020 grifou-se);

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1181250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

Documento eletrônico VDA32588521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 141772f8-96dd-4b74-817c-db24fae3662c

TURMA, DJe 1.2.2012).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Por ora, deixo de aplicar a multa requerida em sede de impugnação, porém, advirto, desde logo, que a apresentação de incidentes infundados ou meramente protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32588521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 25/05/2022 15:38:40
Código de Controle do Documento: 141772f8-96dd-4b74-817c-db24fae3662c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.925.116 / PR

Número Registro: 2021/0194252-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002517-31.2010.8.16.0058 00025173120108160058 00372029220208160000 25173120108160058 372029220208160000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA PANTANEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JOÃO PAULO SOARES - PR071458
AGRAVADO	:	MARIA HONORIA DE JESUS FIORI
AGRAVADO	:	EZIO FIORI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DANILO MOURA SCRIPTORE - PR014724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLOS ARAUZ FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS ARAÚZ FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR027171
AGRAVADO	:	AGROPECUARIA E IMOBILIARIA PANTANEIRA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO SÉRGIO PEREIRA - PR017576
		JOÃO PAULO SOARES - PR071458
AGRAVADO	:	MARIA HONORIA DE JESUS FIORI
AGRAVADO	:	EZIO FIORI - SUCESSÃO
ADVOGADO	:	DANILO MOURA SCRIPTORE - PR014724

TERMO

Documento eletrônico VDA32733486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:08:58
Código de Controle do Documento: b4b104b3-a7e9-4f4a-968d-b77f4e7aa308

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32733486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/06/2022 00:08:58
Código de Controle do Documento: b4b104b3-a7e9-4f4a-968d-b77f4e7aa308